



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 699, DE 2007 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a destinar diretamente aos estados parte dos recursos dos concursos de prognósticos para realização de jogos escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§ 1º *Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput: (NR)*

. setenta e seis por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro;

. quatorze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

. sete por cento serão destinados à realização de jogos escolares de âmbito nacional, regional e estadual;

. três por cento serão destinados à realização de jogos universitários de âmbito nacional, regional e estadual.

§ 2º Parcela dos recursos a que se referem as alíneas “c” e “d” do § 1º será repassada diretamente aos Estados e ao Distrito Federal, em conta específica, para a realização de jogos escolares e universitários de âmbito estadual. (NR)

§ 3º

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação, do Esporte e do Turismo. (NR)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo observadas as normas aplicáveis às celebrações de convênios pela União. (NR)”

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Agnelo-Piva, que inseriu na Lei Pelé dispositivos referentes à destinação de recursos das loterias para o esporte, representou um grande avanço para o financiamento do setor.

A destinação, por parte deste diploma, de recursos para o desporto escolar e universitário atende a uma preocupação de valorizar o desporto de base e permitir a detecção de talentos.

A previsão de que estes recursos sejam administrados pelo Comitê Olímpico Brasileiro- COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro- CPB não considerou que estes organismos não são os responsáveis por gerir os sistemas de ensino e que ,freqüentemente voltam sua atenção aos atletas que praticam desporto de rendimento e já estão formados.

Estados e Municípios, que promovem o desporto de participação e as entidades que os representam no segmento do desporto educacional, como o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação-CONSED e a União Nacional de dirigentes Municipais de Educação-UNDIME não opinam quanto à aplicação destes recursos. Excluíram-se, pois, os agentes que poderiam dar a dimensão pedagógica à prática desportiva ,assim como aqueles que atuam diretamente na base .

Na realidade, sequer foram gastos estes recursos – cerca de vinte e dois milhões de reais, desde o ano de 2000 – fato destacado em relatório do Tribunal de contas da União. Não foram poucas as ocasiões em que o COB sinalizou que sua utilização dar-se-ia com a criação de um “instituto olímpico” de formação técnica, objetivo louvável, mas que não pode ser caracterizado, seja como desporto educacional, seja como desporto de base.

Estes recursos estão paralisados em uma conta sem utilização, o que não é razoável, em se tratando de setor em que há carência de verbas.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do *caput*:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO